DECRETO Nº 2313 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VII, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o teor do art. 33 da Lei nº 1.789, de 04 de setembro de 2018, que dispõe que a utilização de caçambas estacionárias na circunscrição do Município de Sobral deve ser regulamentada por decreto específico;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso de caçambas estacionárias coletoras de entulhos em vias públicas, em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias no Município.

DECRETA:

Art. 1º A utilização de caçambas estacionárias, nas vias e logradouros públicos municipais, dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2° Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 05m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, dentre outros, excetuando-se lixo domiciliar e comercial;

III - Via e logradouro público: superfície do município destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins deste Decreto, as praças e o canteiro central;

IV – Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

V – Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VI – Via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

CHEFIA DO GABINETE
PREFEITURA DE SOBRAL

VII – Via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Art. 3° As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas no presente Decreto.

§1° Nas vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a colocação das caçambas estacionárias deve ser realizada a partir das 04 (quatro) horas de segunda-feira, podendo permanecer até as 12 (doze) horas de sábado.

§2° No sítio histórico de Sobral, bem como em seu entorno, conforme as delimitações dispostas na Lei Complementar nº 060, de 18 de julho de 2018, a colocação das caçambas estacionárias deve ser realizada a partir das 04 (quatro) horas, devendo ser retiradas, diariamente, até o horário das 19 (dezenove) horas, de segunda à sexta-feira.

§3° Nas vias locais, a colocação das caçambas estacionárias pode ser realizada em qualquer dia e horário da semana, inclusive aos sábados e domingos.

§4° A colocação das caçambas estacionárias nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, atendendo a legislação pertinente ao assunto.

Art. 4° Nos casos em que seja necessária a instalação das caçambas estacionárias em locais expressamente proibidos pela legislação vigente ou em vagas exclusivas demarcadas, deverá a parte interessada se dirigir à Secretaria responsável pelo trânsito no Município, a qual, após análise, avaliará a possibilidade de autorização, com condicionantes, para a instalação das caçambas estacionárias.

Parágrafo Único. Os requerimentos para autorização especial por parte da Administração devem ser protocolados, pela parte interessada, com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a colocação das caçambas estacionárias em locais expressamente proibidos pela legislação vigente ou em vagas exclusivas demarcadas.

Art. 5° É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único. Fica vedada ao usuário ou terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 6° As caçambas estacionárias deverão possuir as cores laranja, verde ou amarelo, devendo apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, com fácil visualização noturna, contendo obrigatoriamente:

§1° Uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba em todas as suas laterais.

§2° O número de identificação da caçamba, o nome e o telefone da empresa responsável em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura.

§3° Fica terminantemente proibido utilizar caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

§4° Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas, a procriação de vetores nocivos à saúde pública, tais como os mosquitos transmissores da Dengue, Zika e Chikungunya.

Art. 7° Em nenhuma hipótese, o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 8° As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir espaço de no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 9° A caçamba estacionária deve ser colocada preferencialmente no acostamento ou estacionamento público de veículos.

§1° A caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§2° Deverá ser observado o afastamento mínimo de 05 m (cinco metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

§3° Fica proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam estacionamento de veículos, salvo os casos com autorização expressa da Secretaria responsável pelo trânsito no Município.

§4° Fica proibida a colocação de caçambas em todos os locais onde o seu estacionamento possa vir a comprometer a segurança de veículos e de pedestres.

Art. 10. A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser preferencialmente na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 11. Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 12. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código de Obras e Posturas do Município de Sobral e demais leis pertinentes.

Art. 13. As infrações às normas previstas neste Decreto geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da data da notificação;

II - Não sanada a irregularidade no prazo constante no inciso I, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIRCE´s;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Se, após a aplicação da multa descrita no inciso III, ainda assim persistir a irregularidade, a caçamba estacionária será recolhida pela Administração, só sendo liberada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso;

V - Após a verificação do cometimento das infrações constantes neste Decreto de forma reiterada, o Poder Público Municipal procederá a cassação do Alvará de Funcionamento da empresa prestadora dos serviços, com a consequente interdição da atividade pelo período de até 06 (seis) meses.

Parágrafo Único. As empresas notificadas e/ou autuadas terão direito ao contraditório nos moldes já adotados pela Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 14. A aplicação de cobrança das multas aplicadas, por meio de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de Funcionamento seguirá o disposto no Código de Obras e Posturas do Município de Sobral, no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas.

Art. 15. Para efeito deste Decreto, as empresas que operam no ramo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se regularizarem junto ao Poder Público Municipal, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 **de** dezembro **de 2019.**

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL